

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/054437

RECORRENTE: KAROLINE FELIX GOMES BELLONI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001850209

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Alegação de ausência de dupla notificação. Prova do quanto alegado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R001850209, ao rigor do art. 218, I do CTB, em 15/01/2022, na Rod. BA001 Km292 SENTIDO DECRESCENTE – ILHÉUS/BA.

De início, a Recorrente alega que não foi devidamente notificada, por alegar que não recebeu a notificação primária, ficando impossibilitada de apresentar o suposto real condutor. Traz aos autos cópia de concessionária de consumo para provar que o seu endereço está correto e os CORREIOS certificaram informação supostamente inverídica. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV e CNH, bem como comprovante de residência. É o relatório.

Voto

Discrecionariamente afasta a intempestividade para apreciar o mérito do recurso, visto se limitar à alegação de cerceio de defesa. Assim, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela Recorrente para reconhecer que a Postulante consegue fazer prova da atualização de seu endereço, fragilizando o quanto informando pelos CORREIOS.

Pelo que consta dos autos o AR da Notificação de Autuação retornou sem proveito sob o motivo “número não existe”, ocorre que a Recorrente consegue fazer prova de que o seu endereço estava atualizado e que o endereçamento está correto.

Assim, considerando que os CORREIOS atestaram apenas não existir o número da residência da Recorrente, e a mesma consegue fazer prova em contrário, forçoso reconhecer que efetivamente houve cerceio de defesa pelo não recebimento da correspondência para apresentação de condutor e defesa de autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R001850209 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **KAROLINE FELIX GOMES BELLONI, determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º **R001850209**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI